

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 490/71

Aprovado em 8/11/1971

No período de "vacatio" de normas de autoridade competente e de atos executados que lhe deviam dar complementação os atos executivos praticados com base em normas anteriores pela autoridade então competente podem ser admitidos como validos. Reconhecimento de escola por autoridade relativamente incompetente. Possibilidade de convalidação do ato pela competente.,

PROCESSO: CEE N. 72/70

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO : Consulta ao Conselho Estadual de Educação sobre a Situação dos alunos da extinta Escola de Belas Artes de São José dos Campos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR : CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

1- Pela Lei municipal n. 900, de 14 de Junho de 1962, foi criada, em São José dos Campos, a Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba. Por ato do Secretário do Governo do Estado de São Paulo, publicado n. Diário Oficial de 2 de junho de 1965, foi concedido reconhecimento oficial, portanto, estadual, à Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba. Ocorre, em 24 de setembro de 1969, pela Lei municipal n. 1.516, essa Escola passou a integrar o Instituto de Artes do Município, sob a denominação de Escola de Artes Plásticas, tendo-se então, como extinta a Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba.

2- Pelo Decreto estadual n. 9.798, de 7 de dezembro de 1938, Artigo 1º, os cursos ou estabelecimentos de ensino artístico só poderiam funcionar, no Estado de São Paulo, mediante autorização do Conselho de Orientação Artística do Estado. E o reconhecimento oficial, de ditos estabelecimentos, após o pronunciamento desse Conselho, dependia de decisão do Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, consoante o Artigo 5º do texto legal em referência.

Posteriormente, pela Lei estadual n. 978, de 12 de fevereiro de 1951, foi criado, pelo seu Artigo 3, o Serviço de Fiscalização Artística, na Secretaria do Governo do Estado. E esse Serviço passou a exercer as atribuições constantes do Decreto estadual n. 9.798, de 7 de dezembro de 1938, e, como consequência, a prerrogativa

de opinar sobre o reconhecimento dos estabelecimentos do ensino artístico. Obviamente, passou ao Secretário de Governo do estado a atribuição de decidir a respeito a cuja Secretaria o Conselho de Orientação Artística do Estado veio a integrar, transferido da Secretaria dos Negócios de Educação e da Saúde Pública.

3- Acontece, quando o Secretário do Governo do Estado de São Paulo baixou, em 2 de junho de 1965, o ato de reconhecimento oficial da Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba, já estava criado o Conselho Estadual de Educação, pela Lei estadual n. 7.940, de 7 de junho de 1963, que lhe atribuía, "ex vi" do Artigo 4º, IX, "b", competência para traçar normas para o reconhecimento e fiscalização dos estabelecimentos municipais de ensino médio. E esse Conselho Estadual de Educação se vinculava à Secretaria da Educação, pois, a esta cabia, segundo o Artigo 5º do texto legal em referência, velar pelo cumprimento das suas deliberações. Portanto, praticar os atos jurídicos concretos nos termos das normas baixadas por aquele. Aliás, esse texto legal em alguns casos atribuía ao Conselho Estadual de Educação competência para a prática não só de atos normativos como executivos. Então, incumbia a Secretaria da Educação, apenas, assegurar a obediência desses atos executivos.

4- Em tendo o Secretário da Educação readquirido, indiretamente, a competência para decidir sobre reconhecimento de estabelecimentos de ensino médio, em virtude de lhe incumbir dar cumprimento às deliberações do Conselho Estadual de Educação, consoante o Artigo 5º, citado, da Lei estadual n. 7.940, de 7 de junho de 1963, pois, a este só fora conferido, conforme o Artigo 2º, IX, "b", estabelecer as normas a respeito para os estabelecimentos de ensino médio, indaga-se da validade do reconhecimento, ora em apreço, da Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba, pelo Secretário do Governo do Estado.

5- Considerando-se que, somente, em 29 de outubro de 1965, foi baixada, pelo Conselho Estadual de Educação, resolução estabelecendo normas sobre o funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos municipais e particulares de ensino médio, homologada pelo Secretário da Educação pelo Ato 115, de 24 de novembro de 1965;

Considerando-se que, enquanto não dispusesse na matéria, seria de admitir-se como em vigor as normas jurídicas existentes, federais e estaduais, e, outrossim, os atos executivos, naquilo que, eventualmente, não colidissem com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases, Lei federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 ou Resoluções

emanadas do Conselho Federal de Educação e Conselho Estadual de Educação, conforme pareceres deste Conselho Estadual de Educação, devidamente aprovados, entre os quais o citado, a fls. 24, deste processo, pela Assessoria Jurídica;

Afigura-se-me que se deve considerar como lícito o ato do Secretário do Governo do Estado reconhecendo os cursos da Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba, sujeitando-se esta, entretanto, à verificação do cumprimento por ela da legislação escolar, a ser feito pelo Conselho Estadual de Educação, na oportunidade, "ex vi" do poder correicional a respeito, que anteriormente lhe competia, "ex vi" do Artigo 4º, XXV, da Lei estadual n. 7.940, de 1963 e hoje lhe cabe, "ex vi" do Artigo 2º, XXII, da Lei estadual n. 10.403, de 6 de julho de 1971.

Em verificada, mediante a correição sugerida, a regularidade do funcionamento da Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba, até a sua extinção, em virtude de passar a integrar o Instituto de Artes do Município de São José dos Campos, sob a denominação de Escola de Artes Plásticas, parece possível emprestar valor ao reconhecimento obtido por despacho do Secretário do Governo do Estado, e, também, validade às avaliações dos estudos dos seus alunos então obtidas, e, destarte, lhes facultar o prosseguimento de ditos estudos ou a obtenção, em sendo o caso, do competente diploma de término do curso.

6- Por outro lado, mesmo em considerando-se que o exercido de atribuição em referência, pelo Secretário do Governo do Estado, tenha sido em detrimento de atribuição do Secretário da Educação, essa incompetência há de entender-se como relativa, jamais absoluta.

Isso tendo-se em vista os fatores acima apontados, quais sejam:

- a -anterior competência da Secretaria do Governo;
- b -falta de normas a respeito a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- c -presunção de validade das normas anteriores e dos atos consequentes executivos com base nelas.

E, em sendo de incompetência relativa do órgão que o praticou, o ato é simplesmente suscetível de anulação, provocada pelo órgão competente, ou por órgão hierarquicamente superior à ambos, no caso o Governador do Estado. Demais, em sendo caso de incompetência relativa, pode o ato do órgão incompetente ser sanado pelo órgão competente. Tal ocorrerá mediante a correição sugerida e homologação pelo Secretário da Educação, atribuindo validade ao reconhecimento, e, destarte, ao funcionamento da Escola em causa e dos efeitos decorrentes, inclusive quanto ao aproveitamento dos alunos.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Comissão de Legislação e Normas,  
em 18 de outubro de 1971.

aa) Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente  
Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator  
Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Conselheiro Paulo Gomes Romeo